



PARECER

Assunto: Utilização de decibelímetro aprovado pelo INMETRO para medição de volume e frequência do som dos veículos na fiscalização pelo determinado no artigo 228 do CTB.

O artigo 228 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece restrição quanto ao som do veículo, não devendo este ter volume ou frequência superiores ao determinado pelo CONTRAN, *in verbis*:

Art. 228. Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

Por sua vez, o CONTRAN estabelece na Resolução 204/2006, em seu artigo 1º, o valor limite da pressão sonora obtida:

Art 1º. A utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som só será permitida, nas vias terrestres abertas à circulação, em nível de pressão sonora não superior a 80 decibéis – dB (A), medido a 7m (sete metros) de distância do veículo.



De tal maneira, os agentes de trânsito ou policiais militares necessitam de um equipamento hábil para medir a pressão sonora ocasionada pelo som de determinado veículo, para verificar se este violou o valor estabelecido pelo CONTRAN e merece incorrer na penalidade do artigo 228 do CTB.

Ocorre que, prevê o artigo 3º da referida Resolução do CONTRAN que o equipamento utilizado para a medição da pressão sonora deve ser aprovado pelo INMETRO e homologado pelo DENATRAN, senão vejamos:

Art 3º. A medição da pressão sonora de que trata esta Resolução se fará em via terrestre aberta À circulação e será realizada utilizando o decibelímetro, conforma os seguintes requisitos:

I – Ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, atendendo à legislação metrológica em vigor e homologado pelo DENATRAN – Departamento Nacional de Trânsito.

Não obstante, não há homologação por parte do DENATRAN de qualquer aparelho decibelímetro utilizado para fiscalização.

Assim sendo, ficam os agentes e policiais restritos quanto ao uso do equipamento, não tendo certeza sobre a validação de uma infração baseada em instrumento não homologado pelo DENATRAN, apesar de aprovado pelo INMETRO.

Por tal motivo, o CETRAN de Santa Catarina manifestou-se sobre o assunto na Resolução 96/2010, concluindo que “para a utilização dos equipamentos decibelímetros na fiscalização de trânsito, necessário apenas que tais equipamentos estejam devidamente calibrados pelo INMETRO ou laboratório credenciado pelo mesmo, com periodicidade máxima de 12 meses.”



Pelo exposto, considerando que o 4º BPM manifestou seu interesse em fiscalização intensa contra os abusos cometidos com o uso de som veicular, determina o CETRAN do Estado do Paraná que haja entendimento equivalente ao CETRAN de Santa Catarina, visto que, de fato, não há homologação dos equipamentos decibelímetros pelo DENATRAN.

Destarte, válida será a infração medida por aparelho de pressão sonora apenas certificado pelo INMETRO, eis que a fiscalização realizada para prezar os ditames do Código de Trânsito Brasileiro não pode ser prejudicada por ausência de manifestação de um de seus órgãos, devendo prevalecer uma solução hábil para o caso concreto.

Curitiba, 12 de setembro de 2012.

Daniel Conde Falcão Ribeiro
Assessor Jurídico

Mirelle Thá Batista
Assistente Jurídica



**ESTADO DO PARANÁ
POLÍCIA MILITAR
3º COMANDO REGIONAL DE POLÍCIA MILITAR
4º BATALHÃO
Pelotão de Trânsito**



Ofício nº 835 – Sec

Maringá, 11 de outubro de 2011.

Assunto: consulta técnica.**Tramitação Urgentíssima “UU”**

Prezado Senhor Assessor Militar:

Solicito esclarecimento técnico acerca da Resolução nº 204/2006 do Contran, a qual “regulamenta o volume e a frequência dos sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos e estabelece metodologia para medição a ser adotada pelas autoridades de trânsito ou seus agentes, a que se refere o art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.”.

2. Ocorre que recebemos informação telefônica dessa Assessoria dando conta de que não há homologação por parte do Denatran, de qualquer aparelho Decibelímetro que possa ser utilizado para tal fiscalização, conforme previsto no inciso I do art. 3º da sobredita resolução, contudo cabe salientar que o §3º do mesmo artigo e resolução apresenta uma autorização expressa para o uso de qualquer aparelho que esteja dentro das normas no INMETRO, até que seja expedida homologação pelo Denatran.

Ao Senhor Capitão
Fernando Klemps
Assessor Militar do Detran
Curitiba/PR
/AMG.

Recebido em ___ / ___ /2011 às ___ h ___ min.

Por: _____

Assin. _____

3. Diante da contradição acima exposta, contida na normatização postulada pelo órgão máximo de trânsito no SNT, solicito esclarecimento técnico acerca do imbróglio, uma vez que esta Unidade pretende atuar em parceria com outros órgãos municipais, estaduais e federais, em fiscalização intensa contra os abusos cometidos com o uso de som veicular e para isso aplicar-se-ia o art. 228 do CTB nos casos encontrados.

Respeitosamente,



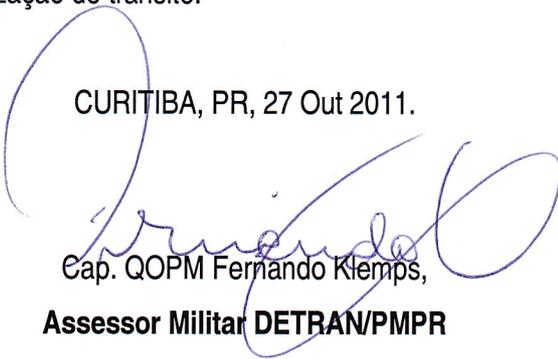

1º Ten. QOPM Alexandro Marcolino Gomes, RG 6.660.668-6,
Comandante do Pelotão de Trânsito do 4º BPM

Despacho

I. Ciente.

II. À Coordenadoria de Infrações – COINF/DETRAN-PR, solicitando manifestação acerca do assunto, diante do questionado na inicial e, considerando ainda que esta Assessoria Militar DETRAN/PMPR de acordo com orientações anteriores, tem repassado a PMPR quanto a inaplicabilidade de uso do artigo 228 do Código de Trânsito Brasileiro, considerando que não há até a presente data, equipamento ETILÔMETRO homologado pelo CONTRAN para fiscalização de trânsito.

CURITIBA, PR, 27 Out 2011.



Cap. QOPM Fernando Klemp,

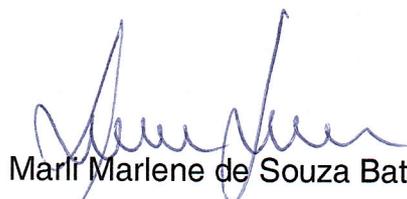
Assessor Militar DETRAN/PMPR

Ofício nº 1532/2011/COINF
Curitiba, 07 de Novembro de 2011.

Senhor Presidente:

Encaminhamos o protocolo nº 11.276.831-9, para análise e parecer desse Conselho Estadual de Trânsito do Paraná – CETRAN/PR, com base no artigo 14, inciso III do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, quanto ao solicitado no ofício nº 835 – Sec, do Comandante do 4º Pelotão de Trânsito da Polícia Militar, acerca de esclarecimento técnico referente a Resolução 204/2006 do CONTRAN, quanto a aplicação do artigo 228 do Código de Trânsito Brasileiro. Anexamos ainda, o Parecer nº 096/2010 do CETRAN/SC de 01/03/2010, que trata do mesmo assunto, bem como Ficha do artigo 228 prevista no Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, aprovado pela Resolução 371/2010 do CONTRAN, que entrará em vigor 31/12/2011.

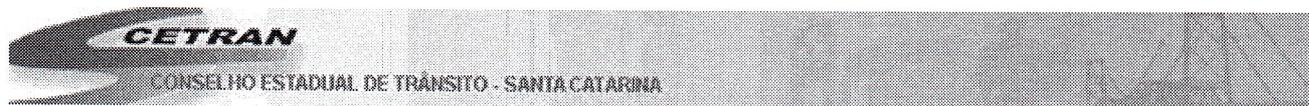
Atenciosamente,



Marli Marlene de Souza Batagini
Coordenadora de Infrações

Ilmo. Senhor

Reinaldo de Almeida César
Presidente do Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN/PR
Rua Dep. Mário de Barros, 1290 - Centro Cívico
80530-913 – Curitiba/PR.



Parecer nº 096/2010

INTERESSADO: PRESIDÊNCIA DO CETRAN

ASSUNTO: USO DO DECIBELÍMETRO POR AGENTE DE TRÂNSITO

I. INTRODUÇÃO:

Trata-se de Parecer determinado pelo Presidente do CETRAN acerca da utilização do aparelho medidor de pressão sonora, conhecido popularmente por decibelímetro, para configuração da infração de trânsito capitulada no art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro; Tal Parecer faz-se necessário face a questionamentos que este Conselho tem recebido, mais precisamente quanto a necessidade de aferição do equipamento pelo INMETRO e homologação por parte do DENATRAN.

II . ANÁLISE:

Código de Trânsito Brasileiro prevê como infração de trânsito a utilização no veículo de equipamentos com som em volume ou frequência em desacordo com o preconizado pelo Conselho Nacional de Trânsito senão vejamos:

"Art. 228. Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização".

Desta forma, o Conselho Nacional de Trânsito normatizou o assunto, através da Resolução nº 204 de 20 de outubro de 2006, a qual regulamenta o volume e a frequência dos sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos e estabelece metodologia para medição a ser adotada pelas autoridades de trânsito ou seus agentes, a que se refere o art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro.

A referida Resolução prevê em seu art. 3º que a medição da pressão sonora deverá ser realizada com a utilização de aparelho decibelímetro, devendo o equipamento ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, homologação pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, bem como ser aprovado na verificação metrológica realizada pelo INMETRO ou entidade por ele acreditada, com periodicidade máxima de 12 meses.

Ocorre que até a presente data, não há qualquer modelo de aparelho medidor de pressão sonora homologado pelo DENATRAN, o que tem ocasionado dúvidas aos órgãos de trânsito quanto ao seu uso para constatação da infração capitulada no art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro.

Desta forma, necessário que os órgãos fiscalizadores de trânsito atentem para o disposto no § 3º do art. 3º da Resolução 204/2006 do Contran, o qual prevê que até que o INMETRO publique Regulamento Técnico Metrológico sobre o decibelímetro, os

certificados de calibração emitidos pelo Inmetro ou pela Rede Brasileira de Calibração, são condições suficientes para o seu uso nas atividades de fiscalização de trânsito, sendo desta forma dispensado a obrigatoriedade de homologação dos equipamentos pelo DENATRAN.

A Rede Brasileira de Calibração é constituída por laboratórios credenciados pelo INMETRO, congregando competências técnicas e capacitações vinculadas a indústrias, universidades, e institutos tecnológicos, habilitados para a realização de serviços de calibração, sendo que tais laboratórios podem ser facilmente consultados pelo site do INMETRO.

III . CONCLUSÃO:

Pelo exposto, verifica-se que para a utilização dos equipamentos decibelímetros na fiscalização de trânsito, necessário apenas que tais equipamentos estejam devidamente calibrados pelo INMETRO ou laboratório credenciado pelo mesmo, com periodicidade máxima de 12 meses.

Esta é análise, que com o costumeiro respeito, submeto aos demais Conselheiros para as considerações de estilo.

Florianópolis, 01 de março de 2010.

ANDRÉ GOMES BRAGA
Conselheiro Representante da PMSC.

Aprovado por unanimidade na Sessão Ordinária n.º 09, realizada em 01 de março de 2010

LUIZ ANTONIO DE SOUZA
Presidente

Tipificação resumida: Usar no veículo equip c/ som em volume/freqüência não autorizados pelo Contran		Cod. Enquadramento: 653-00	
Amparo Legal: Art. 228			
Tipificação do enquadramento: Usar no veículo equipamento com som em volume ou freqüência que não sejam autorizados pelo CONTRAN			
Natureza: Grave	Penalidade: Multa	Medida Administrativa: Retenção do veículo para regularização	
Infrator: Proprietário	Competência: Órgão ou entidade de trânsito municipal e rodoviário		
Pontuação: 5	Constatação da Infração: Possível sem abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Veículo com equipamento que produza som superior a 80 decibéis - dB(A), medido por decibelímetro a 7 m (sete metros) de distância. * Para distâncias maiores ou menores de 7 metros, deve-se observar a tabela abaixo:	Quando não houver o aparelho específico para a realização da medição da pressão sonora (decibelímetro).	A RES. 204/06 regulamenta o volume e a freqüência dos sons produzidos por equipamentos utilizados. Realizar a medição do volume ou freqüência com aparelho aprovado pelo INMETRO e homologado pelo DENATRAN. A medição da pressão sonora deve ser feita em via terrestre aberta à circulação. Estar posicionado a uma altura aproximada de 1,5 m do nível do solo com tolerância de +/- 20 cm, e na direção em que for medido. A medição realizada será o resultado do equip. subtraído o ruído de fundo, de, no mínimo, 10dB (A).	Informar as condições da medição Ex: "equipamento a 1,60m do solo" "medição realizada a 2,0m do veículo".
Informações complementares: 1- A critério do agente, apresentar o responsável na Polícia Judiciária por perturbação do sossego público (Art. 42, III da LCP). 2- O decibelímetro precisa ser homologado pelo DENATRAN para que a medição da pressão sonora seja considerada para aplicação da penalidade. 3- Conforme a RES. 204/06 , a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som só será permitida, nas vias terrestres abertas à circulação, em nível de pressão sonora não superior a 80 decibéis - dB(A) , medido a 7m (sete metros) de distância do veículo. Excetua-se da citada regra os ruídos produzidos por buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha-à-ré, sirenes, pelo motor e demais componentes de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portanto autorização emitida pelo órgão ou entidade local competente. Veículos de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes. 4- O auto de infração deverá conter: I. o valor medido pelo instrumento subtraído do ruído de fundo, de, no mínimo, 10dB (A); II. o valor considerado para aplicação da penalidade; III. o valor permitido IV. a identif. do equip. (tipo, marca e nº);			

* Para distâncias maiores ou menores de 7 metros, deve-se observar a tabela abaixo:

ANEXO

Nível de Pressão Sonora Máximo - dB(A)	Distância de medição (m)
104	0,5
98	1,0
92	2,0
86	3,5
80	7,0
77	10,0
74	14,0